



NOTA PGFN/CRJ/Nº 10/2018

Documento público. Ausência de sigilo.

A indisponibilidade do ativo circulante somente se afigura possível quando o ativo permanente for insuficiente para a garantia integral do débito fazendário.

Análise de inclusão de tema na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Trata-se de mensagem eletrônica¹ oriunda da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Maringá, datada de 15 de dezembro de 2017, em que se propõe, nos termos do art. 2º, §7º, I, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, seja analisada por esta Coordenação-Geral da Representação Judicial a viabilidade de inclusão na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer do tema relativo à *“possibilidade de decretação da indisponibilidade do ativo circulante quando o ativo permanente for insuficiente para a garantia integral do débito fazendário”*.

II

2. Assevera a consulente, em sua consulta, que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ.

3. De fato, ao debruçar-se sobre a questão, o STJ tem admitido, em casos excepcionais, a decretação da indisponibilidade do ativo circulante (não permanente) quando estiver configurado no caso concreto a insuficiência do ativo permanente para a garantia integral do débito fazendário. É o que se depreende dos seguintes arestos, oriundos de ambas as Turmas de Direito Público daquele Tribunal Superior, senão vejamos:

¹ Expediente registrado no PGFN Docs sob o nº 00433607/2017.



Primeira Turma

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8397/92. ALCANCE. PENHORA E INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS SECURITIZADOS DO PROGRAMA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. POSSIBILIDADE.

1. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam as constringências conducentes ao escopo satisfativo, salvo as exceções legais.

2. Isto porque o processo de execução por expropriação tem como premissa a responsabilidade "patrimonial" do devedor, restando como regra a constringência de bens presentes e futuros necessários à satisfação do crédito, princípio que se sobrepõe ao da economicidade (art. 620 do CPC) cuja aplicação não pode inviabilizar a tutela jurisdicional executiva.

3. Deveras: a) o art. 4º, § 2º, da Lei 8.397/92, prevê que a indisponibilidade patrimonial pode ser estendida aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador, desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública; b) os referidos recursos equivalem a dinheiro, o que cumpre, portanto, o disposto no art. 11, da Lei 6.830/80; c) a Lei 10.453/2002, que trata do programa de equalização dos custos da cana-de-açúcar, não contém nenhuma disposição que leve à presunção de vedação de bloqueio dos recursos em tela, para o pagamento de créditos tributários, que, a teor dos arts. 186 e 187, do CTN, preferem a quaisquer outros.

4. Destarte, é assente na 1ª Turma do Eg. STJ que "não configura violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool, se a empresa executada, usina açucareira, não indicou bens que se prestem à suficiente garantia do crédito fazendário." (REsp 721.858/PB, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 29.08.2005)

5. Recurso Especial conhecido e provido."

(REsp 702.333/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/3/2006, DJ 10/4/2006, p. 138.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ALCANCE DO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8397/92. PENHORA DE RECURSOS DO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR PARA A REGIÃO NORDESTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FISCAL. PRIMAZIA DO INTERESSE E DA FINALIDADE PÚBLICAS.

1. A decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool não viola o artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 se a empresa executada deixou de indicar bens que se prestem à suficiente garantia do crédito fazendário.

2. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente.

(...)

4. Precedentes:(Resp. 653764/AL, desta relatoria, DJ. 13.02.2006; REsp 721858, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.08.2005) 5. Recurso especial improvido."

(REsp 841.173/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/9/2007, DJ 15/10/2007, p. 237.)



Segunda Turma

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NOVA DECISÃO. NECESSIDADE.

1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, como na espécie.

2. **O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que é sempre vedada a constrição de ativos financeiros, porque a indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/92 limita-se sempre ao bloqueio do ativo permanente, não encontra respaldo jurídico na jurisprudência do STJ.**

3. Sem incursão na seara fática dos autos, observa-se a necessidade de adequar o entendimento firmado pela Corte a quo à **jurisprudência do STJ, uma vez que se reconhece a viabilidade de decretar a constrição sobre bens não integrantes da referida rubrica contábil quando, excepcionalmente, não forem localizados outros bens que possam garantir a futura execução.**

4. Com efeito, imperioso declarar nulo o acórdão recorrido para que nova decisão seja proferida nos parâmetros estabelecidos por esta Corte, visto que, na espécie, a devida aplicação do art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/92 para constrição dos ativos financeiros demanda análise de questão fática, a qual somente as instâncias ordinárias são aptas a averiguar: inexistência de outros bens que possam garantir a futura execução.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.441.511/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. REEXAME

DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O sistema BACEN JUD pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto prévio nesse caso, chamado de arresto prévio on line, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.

2. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. **Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.**

3. Hipótese em que analisar se, no caso dos autos, é cabível a indisponibilidade de bens que não constituam o ativo permanente das pessoas jurídicas executadas, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.536.830/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1/9/2015)



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. PRAZO RECURSAL CONTADO NA FORMA DO ART. 241, III, DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE NÃO INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE. EXCEPCIONALIDADE. PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente.

5. Em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.

6. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos consignou que "no caso, não vislumbro a excepcionalidade acima destacada, de modo que deve incidir a regra da lei de regência (Lei nº 8.397/92) que limita a indisponibilidade sobre bens integrantes do ativo não circulante (ativo permanente) das empresas".

7. Eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1609767/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

4. Nesse mesmo sentido, vale citar as seguintes decisões monocráticas no âmbito do STJ, que reverberam a tese firmada pelo referido Tribunal Superior: EDcl no AREsp 1070525, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 26/05/2017, REsp 1505737, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 24/02/2015 e AREsp 071298, Rel. Ministro Castro Meira, publicado em 07/12/2011.

5. Com efeito, da leitura dos julgados supratranscritos, é possível asseverar que o STJ já firmou jurisprudência no sentido de ser cabível a decretação da indisponibilidade do ativo circulante nas situações excepcionais em que estiver demonstrado que o ativo permanente é insuficiente para a garantia total do crédito fazendário.

6. Em se tratando de medida excepcional, é necessária **a demonstração, pelo credor, da existência de indícios de que a limitação da indisponibilidade do ativo permanente** (seja em razão da paralisação das atividades da empresa ou da não localização de bens suficientes em seu patrimônio) **importaria em insuficiência da garantia integral do débito tributário.**



7. Portanto, meras alegações de impossibilidade de garantia integral do crédito fiscal em razão da insuficiência do ativo permanente (não circulante), desacompanhadas de quaisquer indícios (ex. ausência ou insuficiência de patrimônio conforme bases de dados acessíveis à Fazenda Nacional) nesse sentido, parecem ser insatisfatórias, à luz da jurisprudência do STJ, ao deferimento judicial da medida pretendida.

8. Por outro lado, uma vez demonstrados os referidos indícios pela Fazenda Nacional, caso, porventura, o requerido venha a provar que o seu ativo permanente (não circulante) é sim suficiente, não deve o credor insistir na medida excepcional nem se opor ao eventual desbloqueio do ativo circulante.

9. Registre-se, outrossim, que, na vigência da CF/88, a discussão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do STF.

10. Sendo assim, os recursos interpostos sobre a matéria que apresentam argumentação contrária a essa compreensão parecem inutilmente sobrecarregar a atuação desta Procuradoria-Geral e o Poder Judiciário, sem que se tenha perspectivas razoáveis de reversão da tese firmada.

11. Considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a conseqüente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

12. Desse modo, sugere-se a inclusão de novo tema no item 1.30 (penhora) da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:



1.30 – Penhora

I) Indisponibilidade do ativo circulante somente é possível quando o ativo permanente for insuficiente para a garantia integral do crédito fiscal.

Resumo: O STJ já firmou orientação no sentido de que é cabível, excepcionalmente, a decretação da indisponibilidade do ativo circulante nas situações em que o ativo permanente for comprovadamente insuficiente para a garantia do crédito fazendário. A paralisação das atividades da empresa e a não localização de bens suficientes são exemplos citados pela jurisprudência como sendo aptos a comprovar a alegada insuficiência da garantia do crédito.

Precedentes: REsp nº 702.333/PE, REsp nº 841.173/PB, REsp nº 365.546/SC, AgRg no REsp nº 1.441.511/PA e AgRg no REsp nº 1.536.830/RS

Referência: Nota PGFN/CRJ nº XXXX/2018

Data da inclusão: XXX

III

13. Por fim, recomenda-se (i) o encaminhamento de cópia da presente Nota à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Maringá, (ii) ampla divulgação da presente manifestação à carreira e (iii) a sua inserção no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de janeiro de 2018.

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior

Documento Assinado Eletronicamente

FILIPE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento Assinado Eletronicamente



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 433607/2017

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação

Judicial e Administrativa Tributária - PGACET

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/01/2018, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 25/01/2018, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 25/01/2018, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0305030** e o código CRC **ABD78BDC**.

Processo nº 10951.100474/2018-01.

SEI nº 0305030

Criado por 81630476153, versão 26 por 81630476153 em 25/01/2018 16:09:30.